



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

Recomendação Conjunta PFDC/PGE

Brasília, 8 de agosto de 2016

Assunto: Acessibilidade na Propaganda Eleitoral

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão e pelo Vice-Procurador Geral Eleitoral signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, especificamente as previstas nos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição da República, e no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, possuindo a incumbência constitucional de promover a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, adotando, para tanto, as medidas judiciais e extrajudiciais necessárias no exercício de suas funções constitucionais;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal alçou a dignidade da pessoa humana e a cidadania como fundamentos da República Federativa do Brasil, tendo previsto, ainda, como um dos seus objetivos fundamentais a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a promoção do bem de

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to a member of the Ministério Público Federal.

A smaller handwritten signature or mark in black ink, possibly a second signature or a stamp.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação;

CONSIDERANDO que as pessoas com deficiência integram grupo social que frequentemente é excluído das experiências coletivas, o que revela desigualdade de fato, a qual deve ser compensada com outras medidas;

CONSIDERANDO que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – incorporada no Brasil com *status* de norma constitucional – estabelece, em seu art. 9º, o conceito de acessibilidade social, obrigando o Estado e a sociedade civil a “possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida”, e adotar “medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, ao meio físico, ao transporte, **à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação,** bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público.”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 21 da Convenção Internacional, os Estados partes devem adotar “todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive **à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e ideias, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas** e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha.” Nesse sentido, devem “aceitar e

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

facilitar, em trâmites oficiais, o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência" (alínea "b") e "reconhecer e promover o uso de línguas de sinais" (alínea "e");

CONSIDERANDO que o art. 67 e alíneas da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) estabelece que os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos recursos de subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição, entre outros;

CONSIDERANDO que o art. 76, § 1º, inciso III da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), ao regular o Direito à Participação na Vida Pública e Política das pessoas com deficiência, estabelece que elas têm assegurado o direito de votar e ser votada, inclusive com a garantia que os pronunciamentos oficiais, a propaganda eleitoral obrigatória e os debates transmitidos pelas emissoras de televisão possuam pelo menos os recursos elencados no art. 67, da própria LBI;

CONSIDERANDO que a Língua Brasileira de Sinais – Libras é reconhecida como meio legal de comunicação e expressão, sendo o sistema linguístico adequado a propiciar a comunicação entre pessoas com deficiência auditiva (Lei nº 10.436/02);

RD-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

CONSIDERANDO que a audiodescrição é o recurso que consiste em uma faixa narrativa adicional, com descrição clara e objetiva de todas as informações entendidas visualmente e que não estão contidas nos diálogos, visando ampliar a compreensão das pessoas com deficiência visual;

CONSIDERANDO a previsão existente no art. 45 da Lei nº 9.096/95, que institui a propaganda partidária gratuita pelo rádio e pela televisão, criada com a finalidade de divulgar assuntos de interesse das agremiações partidárias e veiculada nos três semestres que antecedem às eleições;

CONSIDERANDO que a Resolução TSE nº 23.457, de 15 de dezembro de 2015, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, em seu art. 36, § 4º, estabelece que a propaganda eleitoral gratuita na televisão deverá utilizar, entre outros recursos, subtítuloção por meio de legenda oculta, janela com intérprete de Libras e audiodescrição;

CONSIDERANDO que a acessibilidade é um direito das pessoas com deficiência e um dever de toda sociedade, devendo os partidos políticos garantirem o pleno acesso às informações indispensáveis para o exercício da cidadania;

RECOMENDA a Vossa Excelência que:

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'P' estilizada seguida de uma linha curva.

Assinatura manuscrita em tinta preta, consistindo de uma letra 'A' estilizada seguida de uma linha curva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

a) oriente a todos os Diretórios Estaduais e municipais do partido para que em todas as veiculações da propaganda eleitoral gratuita na televisão nas eleições de 2016, e nas eleições subsequentes, tanto na exibição em rede, quanto nas inserções de trinta e sessenta segundos, a utilização simultânea, entre outros recursos de acessibilidade, da subtitulação por meio de legendas, de janela com intérprete de Libras e de audiodescrição;

b) em todas as veiculações da propaganda partidária na televisão, tanto na exibição em bloco, em cadeia nacional, quanto nas inserções de trinta e sessenta segundos, a utilização simultânea, entre outros recursos de acessibilidade, da subtitulação por meio de legendas, de janela com intérprete de Libras e de audiodescrição;

Na forma do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, fixa-se o prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento, para o cumprimento do disposto nesta Recomendação, apresentando informações sobre as providências adotadas no sentido de cumprir as medidas recomendadas.

Deborah Duprat

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

Nicolao Dino

Vice-Procurador Geral Eleitoral